

Processo: 1147800
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Alpinópolis
Exercício: 2022
Responsável: Rafael Henrique da Silva Freire
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 21/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. DESCUMPRIMENTO DAS METAS 1(A) E 18 DO PNE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
2. O não cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE enseja a aprovação das contas com ressalva.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, do Sr. Rafael Henrique da Silva Freire, Prefeito do Município de Alpinópolis no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento das Metas 1 (A) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;

- b) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
 - c) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
 - d) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 e 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
 - e) atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
 - f) adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
 - g) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 21/5/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Alpinópolis referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Rafael Henrique da Silva Freire.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela possibilidade de rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 15, devido à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis e à inobservância, pelo Município, do cumprimento das Meta 1 e 18 do PNE.

Aberta vista ao responsável, foi juntada a documentação de peça 18, a qual foi analisada pela Unidade Técnica, peça 21. Afastada a irregularidade referente aos créditos suplementares, a Unidade Técnica manteve aquela referente ao não cumprimento da Meta 18 do PNE e opinou pela aprovação das contas, com ressalva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu, no exercício do seu papel de custos legis, que o processo se encontrava apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas, peça 24.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação nas fontes 101, no valor de R\$659.989,01 e 169, no valor de R\$ 244.059,59, não observando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Ressaltou que apenas R\$ 640.544,00 foram de fato empenhados na fonte 101 conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" (fls. 13 da peça 15), valor este considerado irregular.

Inicialmente, o defendente alegou à peça 18 que a Prefeitura de Alpinópolis procedeu à abertura de créditos adicionais atendendo estritamente ao que dispõe a legislação referente ao direito financeiro - execução dos orçamentos públicos conforme Lei Federal n. 4.320/64 nos artigos

42 e 43. Afirmou que a Consulta 932.477 aprovada em na sessão do dia 19/11/2014, alterou o entendimento que vigorava para apuração de excesso de arrecadação até o exercício de 2013.

Ressalvou que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, a condição de compensação entre fontes discriminada na consulta não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas e segregadas por convênios. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, asseverou que há de se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

Salientou que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Comunicado Sicom n. 14/2018, orientou os jurisdicionado sobre a possibilidade de considerar as DR 100, 101 e 102 como se fosse uma única fonte/DR para fins de utilização como recursos para abertura de créditos adicionais, da seguinte forma:

- fontes 100, 200, 101, 201, 102 e 202 como uma fonte apenas - recursos próprios
- fontes 118, 218, 119 e 219 como uma fonte apenas - Fundeb

Assim, elaborou novo quadro em que demonstrou o excesso de arrecadação das destinações de recursos das fontes 101 e 102.

Quadro 1

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos
100 – Recursos Ordinários	2.162.192,06	1.124.055,79	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.310.542,14	1.310.542,14	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.741.530,20	1.665.051,39	0,00
Total	5.214.264,40	4.099.649,32	0,00

Valores expressos em reais

Por fim aduziu o defendente que após os ajustes na demonstração do excesso de arrecadação entre as DR's 100, 101 e 102 restaria sanada a irregularidade que apontava pela existência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para as destinações 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação.

Em seu reexame, a Unidade Técnica pontuou que a Consulta n. 932.477 dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando redução e acréscimos entre fontes distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos, no entanto, ressaltou a exceção a essa regra, em que se admite a anulação e suplementação entre si das fontes 101 e 102, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte fontes 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Nesse sentido, entendeu ser cabível a movimentação de recursos entre as fontes 101 e 102 e quanto à fonte 100, porém, para a efetiva compensação, efetuou a análise da origem dos recursos, em que considerou a totalidade qualificada a suprir a deficiência verificada na fonte 101.

A seguir, a demonstração das fontes 100, 101 e 102 apuradas no estudo técnico inicial (peça 15):

Quadro 2

	Excesso de Arrecadação	Créditos abertos	Créditos Adicionais abertos sem recursos	Saldo na fonte	
Fonte 100	2.822.181,07	1.124.055,79	0,00	1.698.125,28	
Fonte 101	650.553,13	1.310.542,14	659.989,01	0,00	
Fonte 102	1.741.530,20	1.665.051,39	0,00	76.478,81	
Total	5.214.264,40	4.099.649,32	659.989,01	1.774.604,09	

Com a aplicação da exceção prevista na consulta 932.477, que permite a movimentação de recursos entre as fontes 100, 101 e 102, o resultado final da análise passa a ser o seguinte:

Quadro 3

	Excesso de Arrecadação	Créditos abertos	Créditos Adicionais abertos sem recursos
Fonte 100	2.238.670,87	1.124.055,79	0,00
Fonte 101	1.310.542,14	1.310.542,14	0,00
Fonte 102	1.665.051,39	1.665.051,39	0,00
Total	5.214.264,40	4.099.649,32	0,00

Dessa forma constata-se que o saldo livre de Excesso de Arrecadação, cuja composição se deu pelas receitas base de cálculo para apuração do Ensino e da Saúde, é suficiente para acobertar os créditos abertos por excesso de arrecadação nas fontes 101 e 102.

Diante do exposto, em que pese ter sido verificada a abertura de créditos suplementares na fonte 101, no valor de R\$659.989,01, sem recursos disponíveis, dos quais R\$640.544,00 foram de fato empenhados, entendo que a irregularidade inicialmente apontada deve ser afastada.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 4,79 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 160.387,03 (1,93%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 92,71% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Conforme análise da Unidade Técnica foi aplicado pelo Município o percentual de 32,02% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 18001-7, n. 19599-5, n. 25317-2, n. 6674-5, n. 73000-9, n. 2490-1, n. 2433-3 e n. 1-5, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, os Municípios deverão aplicar nunca menos que 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 31,39% da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. n. 180001-7, n. 2433-0, n. 25317-2, n. 21525-2, n. 73000-9, n. 5-1 e n. 6674-5, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 47,38% da receita base de cálculo. Desse percentual, 45,25% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,13% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Recomendo que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não realizou operações de crédito no exercício.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 82,53% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Embora não tenha sido cumprida a Meta 1(A) do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, o gestor não está desobrigado de seu cumprimento integral. Assim, recomendo que adote políticas públicas, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município atendeu, até o exercício de 2022, o percentual de 21,25% da população, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

Quanto a esta irregularidade foi apresentada uma certidão (peça 18) em que a Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Alpinópolis, Sra. Núbia Maria dos Reis Freitas, relaciona 17 servidores que durante o exercício de 2022 trabalharam com carga horária de 25 horas semanais e não 40 horas, afirmando que o salário pago estaria compatível com o piso estabelecido, observada a proporcionalidade.

Acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, a Unidade Técnica salientou que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo anexado à peça n. 15, assegurou que foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como

se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerava a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração. Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderava o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado.

Dessa forma, a Unidade Técnica apurou que o valor pago pelo município foi de R\$2.658,22, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros.

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM - Receitas", linha "Superávit Financeiro", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Isto posto, recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis no exercício de 2022, Sr. Rafael Henrique da Silva Freire, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, devido ao não cumprimento das Metas 1 (A) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;
- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 e 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
- atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
- adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
- retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS